

DECISÃO Nº 1487120, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25752.246552/2017-31

AIS nº 0808005174 - CVPAF-RJ

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 06/05/2017 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) no NAVIO C TORMENTA: “A embarcação apresentou Certificado Sanitário de Bordo vencido no momento da solicitação do certificado. A embarcação não possuía laudo de potabilidade ou qualquer outro controle interno dos níveis de cloro e pH da água potável da embarcação. A embarcação não realizou a limpeza dos tanques de água há mais de 01 (hum) ano. Foram encontrados insetos alados no momento da inspeção na cozinha da embarcação.”, infringindo os arts. 9º, inciso III, 50, 52, 55 e 79 da Resolução RDC nº 72, de 2009 (e suas alterações). A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 19/05/2017 (fls. 16), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/07/2018 pela manutenção do AIS (fls. 17/19), esclarecendo que as exigências normativas de possuir certificado de controle sanitário de bordo, e cumprimento da potabilidade da água e das boas práticas de serviços de alimentação visa reduzir ou eliminar o risco de infecções, e o descaso com esses itens traz riscos sanitários importantes à saúde das pessoas. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como muito baixo (Certificado Sanitário de Bordo vencido no momento da solicitação do certificado) e baixo (não possuir laudo de potabilidade ou qualquer outro controle interno dos níveis de cloro e pH da água potável da embarcação; não realizar a limpeza dos tanques de água há mais de 01 (hum) ano; e terem sido encontrados insetos alados no momento da inspeção na cozinha da embarcação) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 28).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07/09, 12 e 29, como o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação e o Certificado de Controle Sanitário de Bordo nº 18/2017, ambos datados de 24/04/2017, e o Documento Único Virtual - DUV nº 002776/2017, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu o dispositivo apontado no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito(s) de navegabilidade.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal(ais) certificado(s) prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Outrossim, o descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de

qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Ainda, a presença de moscas, baratas e ratos e a não observância dos padrões de potabilidade da água para consumo humano constituem uma ameaça à saúde pública e o seu controle é imprescindível, pois são responsáveis pela difusão de vários tipos de enterobactérias causadoras de gastroenterites em seres humanos.

Além disso, o isolamento das tripulações em deslocamento marítimo e o confinamento dos trabalhadores de plataformas offshore facilitam a contaminação interpessoal e dificultam o atendimento de urgência necessário para evitar a agravação dos quadros clínicos, conforme mencionado pela área atuante às fls. 18.

Com relação à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a substituição do inciso XXXII pelo XXIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, por se tratar de infrações de responsabilidade do armador da embarcação autuada, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO). Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada os Ofícios nº 82/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA e nº 123/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datados de 30/07/2020 e 05/08/2020 (fls. 21/22 e 32) e entregue pelos Correios em 31/08/2020 e 02/09/2020 (fls. 24 e 33/34), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 30), adoto a classificação como Grande Porte

Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 30), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 31) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como muito baixo e baixo pela área autuante (fls. 28), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e as infrações de baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção da atenuante prevista no inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 9º, inciso III, 50, 52, 55 e 79 da Resolução RDC nº 72, de 2009, tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por manter Certificado Sanitário de Bordo vencido (risco muito baixo);

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não possuir laudo de potabilidade ou qualquer

outro controle interno dos níveis de cloro e pH da água potável da embarcação (risco baixo);

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não realizar a limpeza dos tanques de água há mais de 01 (hum) ano (risco baixo); e

d) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por terem sido encontrados insetos alados no momento da inspeção na cozinha da embarcação (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/06/2021, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1487120** e o código CRC **18318574**.